



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 01066/2022

“Veto parcial ao PL/078/19, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que ‘Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 01066/2022, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 3 de fevereiro de 2022, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a esta Casa Legislativa sua decisão por:

[...] **vetar o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei no 078/2019**, que "Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina", **por ser inconstitucional**, com fundamento no parecer nº 691/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

[...] (p.2) (Grifei)

A manifestação de lavra do órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, acostada às pp. 7 a 15, aduz, em suma, que:



[...]

O art. 5º, por sua vez, estabelece o dever de os agentes da cadeia produtiva ("Importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos") se adequarem à logística reversa, em até 180 dias a contar da publicação da lei.

Diversamente do previsto no art. 2º do PL - que sinaliza para o consensualismo na formalização dos acordos setoriais entre o Poder Público e os agentes da cadeia produtiva -, **o art. 5º do PL contém norma de caráter coercitivo, cuja observância se impõe aos obrigados. Independente, portanto, de aquiescência por parte desses destinatários.**

[...]

Portanto, a inconstitucionalidade apontada no art. 5º é fruto do caráter coercitivo da norma, editada sem ponderação quanto à viabilidade técnica e econômica, o que configura **ilegítima intervenção estatal no domínio econômico, por ofensa às normas gerais e ao procedimento previsto na Lei nº 12.305/2010 para ampliação da logística reversa.**

[...] (p.14) (Grifei)

A Mensagem de Veto Parcial em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro do ano em curso e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório do principal.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º¹, c/c seus arts. 72, II² e 210, IV³, compete a esta Comissão de

¹ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;



Constituição e Justiça exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado⁴, razão pela qual a Mensagem de Veto parcial merece ser formalmente admitida por esta Casa de Leis.

Da análise da constitucionalidade sob o prisma formal, verifico que compete à União e aos Estados legislarem concorrentemente sobre conservação dos recursos naturais e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido a União editou as normas gerais relativas ao sistema de logística reversa por meio da Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010⁵, a qual prevê um rol de produtos sujeitos à política de logística reversa, passível de ampliação, desde que mediante regulamento ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, e considerada a viabilidade técnica e econômica da logística reversa para novos produtos, nestes termos:

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]
IV – vetos; e

⁴ Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

⁵ Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.



Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[...]

§ 1º **Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos** a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º **A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa**, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Grifei)

Depreende-se dos dispositivos colacionados que a norma geral nacional permite a ampliação do rol de produtos sujeitos ao sistema de logística reversa, mediante a observância da viabilidade técnica e econômica, por meio de acordos setoriais, firmados entre o poder público e o setor empresarial, a fim de legitimar a intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse contexto, corroboro com os argumentos trazidos pela PGE no sentido da inconstitucionalidade formal orgânica do art. 5º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0078.1/2019, uma vez que estabelece medida coercitiva sem a necessária ponderação quanto à viabilidade técnica e econômica, o que configura ilegítima intervenção estatal no domínio econômico, por ofensa às normas gerais e ao procedimento previsto na Lei nº 12.305, de 2010, para fins de ampliação do sistema de logística reversa.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º, 4º e 5º, da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual e, no



mérito, pela **APROVAÇÃO** da Mensagem Governamental de Veto parcial (MSV nº 01066/2022) aposta ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0078.1/2019, bem como pelo encaminhamento da matéria, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Hobus
Relator